



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória n.º 303, de 2006
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º e seu parágrafo 1º na Medida Provisória nº. 303/2006, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os débitos de pessoas físicas e de jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória, exceto para as empresa do SIMPLES e microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observando-se o que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.051, de 2004, cujo valor corresponderá no máximo a 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior ao do pagamento da prestação."

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa física ou jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do § 3o deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

JUSTIFICATIVA

A não extensão do parcelamento prevista nesta MP às pessoas físicas, evidencia discriminação injustificada, dado que a dificuldade quanto ao pagamento de tributos atinge tanto as empresas quanto os profissionais liberais e demais pessoas físicas. Há ressaltar que a partir do advento da utilização da CPMF como fonte de dados para a Receita Federal proceder a fiscalização de imposto de renda da pessoa física, os Autos de Infração decorrentes dessas fiscalizações têm sido milionários, tornando impossível seu pagamento em apenas 60 meses como é mantido atualmente pela Lei nº 10.522, de 2002.

No tocante às microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferencial visa contemplar a previsão contida no art. 179 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de julho de 2006.

SANDRO MABEL
PL/GO

